

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CRIMINAL DA CAPITAL - PE

**FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 16.788, inscrito no CPF sob nº 869.703.994-00, com endereço profissional na Av. República do Líbano, nº 251, sala 1.317, Pina, Recife - PE, vem, por intermédio de seus advogados, constituídos nos termos do instrumento procuratório anexo (**Doc. 01**), propor a presente **QUEIXA-CRIME** em face de condutas praticadas por **PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES**, brasileiro, casado, advogado e procurador do estado de Pernambuco, inscrito na OAB/PE sob o nº 13.576 e no CPF sob o nº 784.461.474-91, com endereço profissional na Av. Antônio de Góes, nº 60, sala 1.701, Pina, Recife - PE, em virtude de palavras e atos que configuram os crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140, c/c 141, III e §2º, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, CP), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

**1. DO PRÉVIO CONTEXTO QUE CULMINOU NA OFENSA À HONRA DO QUERELANTE.  
BREVE RELATO DOS FATOS.**

A presente queixa-crime, proposta por Fernando J. Ribeiro Lins, ora Querelante, tem por objetivo imputar a prática de diversos atos ofensivos à sua honra – penalmente tipificados como calúnia (art. 138, CP), injúria (art. 140, CP) e difamação (art. 139, CP) – cometidos pelo Sr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, ora Querelado, através da rede social *Instagram*.

# CARLOS BARROS

ADVOCACIA CRIMINAL

O Querelante é atual Presidente da OAB/PE (*vide* **Doc. 02 – ata de posse**), desde 01 de janeiro de 2022, enquanto o Querelado presidiu a mesma instituição entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2015<sup>1</sup>.

No último dia 18 de novembro, a OAB/PE promoveu eleições diretas entre a classe para formação da lista sêxtupla a ser enviada para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, objetivando preenchimento de vaga de desembargador relacionada ao quinto constitucional.

Sempre foi de conhecimento do Querelado que o Conselho Seccional da OAB/PE aprovara, antes do pleito, as regras de paridade e de cota para negros/pardos, conforme se prova da ata da sessão do dia 04 de junho de 2024 (**Doc. 03**).

Na realidade, o tema já havia sido decidido desde a sessão do Conselho Pleno ocorrida no dia 25 de abril de 2022, e consolidado no artigo 141, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB/PE:

“Art. 141 - Os processos visando à escolha das listas sêxtuplas de advogadas advogados que postulam integrar, pelo mecanismo intitulado quinto constitucional, os Tribunais sediados no Estado de Pernambuco, bem como para os Tribunais Regionais com jurisdição neste Estado, obedecem às disposições estabelecidas na presente Seção91.

Parágrafo Único. A lista sêxtupla deverá atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada gênero, e, no mínimo, possuir 30% (trinta por cento) de advogadas negras e advogados negros, ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação), com submissão a banca de heteroidentificação após a autodeclaração, banca esta a ser criada por ato do Presidente da Seccional, respeitados o Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB e a competência do aludido Conselho Federal para baixar e editar Provimentos (Estatuto da OAB, artigo 54, inciso V), além do artigo 58, inciso XIV, do Estatuto da OAB.92)”

---

<sup>1</sup> <https://www.oabpe.org.br/historia>

Apesar do tema já seguir consolidado desde o ano de 2022, o assunto foi novamente trazido na sessão do Conselho Pleno da OAB/PE do dia 04 de julho do corrente ano, justamente por intervenção do Querelado (vide **Doc. 03**), restando decidido que não se reabriria a discussão para reanálise do dispositivo do Regimento Interno aprovado em 2022.

Assim, apenas para melhor explicação, restou consolidado o que já previa no Regimento Interno da OAB/PE desde 2022, ou seja, a lista sêxtupla a ser preenchida pela OAB/PE para as vagas do Quinto Constitucional seria composta de:

03 mulheres, dentre as quais, uma preta ou parda;
+
03 homens, dentre os quais um preto ou pardo.

Tal situação ocorreu em consonância, inclusive, com o decidido pela OAB do estado de São Paulo, que também estabeleceu o critério de 50% para cada gênero na formação da sua lista sêxtupla para a vaga de quinto constitucional perante o eg. TJSP (fls. 215/225 do **Doc. 04**), bem como pela OAB do estado da Paraíba, que aprovou a paridade de gênero para a lista sêxtupla para o TJPB (**Doc. 05**).

Vale salientar, inclusive, que o Querelado tinha (e tem) interesse direto nas eleições do Quinto Constitucional, uma vez ser público e notório que trabalhou e vem trabalhando para eleger a candidata *Taciana de Castro*, com quem o Querelado detém relação profissional e de amizade.

Nesse sentido, basta uma rápida consulta às redes sociais do Querelado para perceber quão aguerrida foi sua participação na campanha de Taciana de Castro (*vide* fotos no **Doc. 06**).

Ademais, justamente na qualidade de colaborador da campanha da candidata *Taciana de Castro*, o Querelado, na sessão do Conselho Estadual da OAB/PE do dia 04 de junho de 2024, proferiu discurso discordando do posicionamento da OAB/PE quanto à reserva de vagas para mulheres e negros, restando vencido em seu requerimento.

Mas não apenas. Na sessão de 09 de outubro do corrente ano, o assunto foi novamente levantado trazido à discussão, em razão de Recurso interposto pelo candidato *Paulo Arthur dos Anjos Monteiro da Silva*, o qual atacou a modificação elaborada pela Comissão Eleitoral que, alterando o edital publicado, considerara que o percentual de 50% corresponderia à cota mínima de gênero feminino, e não cota paritária de gênero (*vide Edital e suas alterações - Doc. 07.1 e 07.2*).

Na referida sessão, o Querelado teve a palavra e, argumentando que havia mais mulheres inscritas no pleito, atacou, novamente, o regimento interno da OAB/PE.

Na aludida sessão, após voto do Conselheiro relator *Gustavo Freire*, passou-se à votação pelos Conselheiros, restando acolhida a preliminar do voto da relatoria para anular a decisão da Comissão Eleitoral e restabelecer a paridade de 50% homens e 50% mulheres na lista sêxtupla (**Doc. 08**).

Assim, ciente das regras estabelecidas no Regimento Interno desde o ano de 2022 e da confirmação dessas regras pelo Conselho Estadual por duas vezes, 04 de junho e 09 de outubro de 2024, através de votação pelo Conselho Pleno da OAB de Pernambuco, poderia o Querelado, antes das eleições, ter buscado a tutela do Judiciário para contestar a decisão da OAB/PE ou atacar o regimento Interno. Não o fez.

Digno de nota, e também relevante para a narrativa dos fatos, é que também na mesma sessão do Conselho do dia 09 de outubro (**Doc. 08**) se decidiu pela

manutenção da decisão da Comissão de Heteroidentificação na Universidade Federal de Pernambuco, que excluiu 05 candidatos da concorrência dentro da cota de negros e pardos, quais sejam: *Frederico Preuss Duarte, Pedro Avelino de Andrade, Diana Patrícia Lopes Câmara, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro e Luzia Helena de Valois Correia.*

É também digno de nota que a candidata *Diana Câmara* recorreu da decisão ao Conselho Federal da OAB, obtendo, dias após a sessão, liminar contra a decisão do Conselho Estadual da OAB/PE para concorrer dentre os candidatos negros e pardos, decisão que circulou entre diversos grupos de *WhatsApp* e era de conhecimento de todos os demais candidatos.

Deixa-se consignado que a decisão liminar monocrática proferida por representante do Conselho Federal da OAB/PE contrariou o entendimento exarado pelo Pleno do Conselho Estadual.

Não obstante tudo isso, após o pleito eleitoral, o Querelado passou a atacar o ora Querelante através das redes sociais, aduzindo que ele, na qualidade de Presidente da OAB/PE, teria falseado a lista sêxtupla para retirar dela a candidata *Taciana de Castro* e colocar em seu lugar uma candidata cotista.

É o que se observa da seguinte postagem no aplicativo da rede social *Instagram*, feita pelo Querelado no dia 21 de novembro do corrente ano, a qual ainda continua ativa e disponível para visualização, devidamente registrada em ata notarial (Doc. 09):

# CARLOS BARROS

ADVOCACIA CRIMINAL



**OAB-PE entrega lista sêxtupla do quinto Constitucional ao TJPE**

**\_pedrohalves** • Seguir

Essa foto traduz muito do que foi essa gestão da OAB/PE, que, em verdade, já vinha em declínio.

O Presidente Fernando Lins (@fermandolins), de riso amarelo, entregando uma lista sêxtupla adulterada, fruto de um golpe baixo e mesquinho, ao Presidente do TJPE, Desembargador Ricardo Paes Barreto, aparentemente constrangido.

Não deve ser fácil para um presidente da OAB cumprir esse ritual de entrega do "produto de um crime" ao Presidente do Tribunal de seu Estado, poucas horas após ter presidido uma sessão secreta da OAB, onde adulterou o resultado das urnas e vilipendiou a vontade soberana da advocacia, apenas para excluir a única candidata da lista não aliada da sua

386 gostos há 7 dias

Inicia sessão para gostar ou comentar

**\_pedrohalves** • Seguir

sessão secreta da OAB, onde adulterou o resultado das urnas e vilipendiou a vontade soberana da advocacia, apenas para excluir a única candidata da lista não aliada da sua gestão e, em seu lugar, incluir na lista a sócia de sua Diretora da OAB.

Igualmente difícil ao eminente Presidente do TJPE cumprir o dever solene de receber das mãos de alguém, que deveria ser guardião da democracia, uma lista fake, fruto de malandragem e ação despótica.

Certamente o constrangimento maior do eminente Desembargador reside no fato de não competir à Justiça Estadual corrigir os desvios de conduta da OAB/PE. Assim, teve de suportar o teatro do respeito institucional, até que a Justiça Federal corrija os desmandos.

386 gostos há 7 dias

Inicia sessão para gostar ou comentar

**\_pedrohalves** • Seguir

conduta da OAB/PE. Assim, teve de suportar o teatro do respeito institucional, até que a Justiça Federal corrija os desmandos.

Acreditem, jovens advogados, houve um tempo em que a OAB continha os excessos do Judiciário, mediante ações, procedimentos de controle no CNJ ou mesmo em campanhas junto à sociedade, com a ajuda da imprensa. Nos últimos anos, contudo, o Judiciário é que vem contendo os excessos da OAB/PE, cujos dirigentes não se cansam de responder por desmandos.

Digo ao presidente da OAB/PE e a seus cúmplices nessa manobra tirânica, que acredito na Justiça para colocar o rio desse processo do Quinto Constitucional em seu devido leito e que vocês serão logo esquecidos na história de nossa instituição, colocados na prateleira dos oportunistas e aventureiros.

386 gostos há 7 dias

Inicia sessão para gostar ou comentar

**\_pedrohalves** • Seguir

seus cúmplices nessa manobra tirânica, que acredito na Justiça para colocar o rio desse processo do Quinto Constitucional em seu devido leito e que vocês serão logo esquecidos na história de nossa instituição, colocados na prateleira dos oportunistas e aventureiros.

Finalizo citando Ulysses Guimarães, ousando falar não apenas em meu nome, mas também em nome de, ao menos, mais 5.213 advogados e advogadas que votaram na candidata que ousou não lhe apoiar na sua eleição e mesmo assim foi eleita para lista sêxtupla, pela vontade soberana das urnas: "Temos ódio e nojo à ditadura".

386 gostos há 7 dias

Inicia sessão para gostar ou comentar

A irresignação do Querelado se deu diante do fato de que a votação obtida pela candidata *Diana Câmara* (5.293 votos) fez com que ela figurasse na segunda colocação dentre as mulheres, e assim a referida candidata não mais precisou concorrer dentro da vaga de cotista, uma vez que já estaria estabelecida dentro das 03 vagas femininas. Tal fato importou em reforma do entendimento do Conselho Federal, que reviu a decisão liminar anterior, revogando-a e restabelecendo a decisão da comissão de heteroidentificação da UFPE referendada pelo Conselho Estadual.

A decisão do Conselho Federal, datada de 20 de novembro de 2024 segue em anexo (**Doc. 10**), e assim se firmou, sobre a candidata *Diana Câmara*:

"Portanto, em que pese à documentação carreada pela Requerente aos autos, não há meios para que seja refutada a decisão tomada por um colegiado composto por membros especialmente designados para analisar se a finalidade da política pública (cota étnico-racial) restou atendida pela candidata.

Destaco que, sob minha relatoria, há pelo menos outros 3 (três) processos nos quais candidatos buscam rever o parecer da Comissão de Heteroidentificação, sendo no mínimo temerário e atentatório à segurança jurídica que, em cognição não exauriente, seja aferida a (in)adequabilidade da conclusão exarada pela Banca designada.

No caso específico da Requerente, cabe mencionar que, embora se sustente haver "*dúvida razoável*" em razão de julgamento por maioria da Banca de Heteroidentificação, não se pode desqualificar o entendimento do colegiado daquele órgão, que se pronunciou no sentido de afastamento da declaração racial da candidata. Nesse tocante, em homenagem ao princípio da colegialidade, há de prevalecer a conclusão haurida pela Banca, e não o entendimento minoritário.

Some-se a isso, ainda, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do art. 300, § 3º, CPC (aplicável subsidiariamente).

# CARLOS BARROS

ADVOCACIA CRIMINAL

No caso concreto, o perigo de irreversibilidade repousa justamente na possibilidade de se preterir ou excluir da Lista Sêxtupla aquele candidato cuja declaração racial foi referendada pela Comissão de Heteroidentificação, alijando-o de prosseguir na concorrência e, com isso, beneficiando a parte Requerente, que teve sua declaração racial revisada na forma disposta do artigo 2º, § 2º da Resolução nº 100/2024.

Ou seja, o perigo de dano é inverso, já que o afastamento da conclusão encampada pela Banca de Heteroidentificação pode gerar consequências gravosas a outros candidatos cujas declarações raciais foram devidamente ratificadas, o que, também, implicaria em violação ao princípio isonomia, ao se admitir a aplicação seletiva da identificação racial em favor de uns candidatos e a não aplicação das conclusões da mesma Banca em face de outros.

Nesse contexto, por entender não caracterizada, à plenitude, a plausibilidade do direito invocado e por subsistir o perigo de irreversibilidade do provimento pretendido (com risco de dano inverso), há de se rechaçar a tutela cautelar pretendida.

Ante o exposto, reconsidero a decisão do ID#9284789 e, assim, **revogo** a cautelar deferida em favor da candidata Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo, à minguada de preenchimento cumulativo dos requisitos acautelatórios.

Notifiquem-se as partes.

De Boa Vista/RR para Brasília/DF, 20 de novembro de 2024."

Importante registrar que a mudança de posicionamento do Conselho Federal da OAB se deu em razão da mudança do relator, ou seja, fato que não foi provocado nem deteve relação com a OAB estadual (**Doc. 11**).

Dessa forma, com a decisão acima, o Conselho Federal operou inegável mudança no quadro antes pensado para a lista sêxtupla, posto que a vaga feminina reservada para candidata parda, se não estava preenchida pela candidata *Diana*



*Câmara*, haveria de ser reservada a quem detinha tal qualidade através da decisão da banca de heteroidentificação da UFPE.

Pois bem.

Antes de adentrar na análise jurídica da conduta do Querelado, insta registrar os seguintes pontos:

- a. É fato que o Querelado sabia das regras de paridade e cota racial aprovada pelo Conselho Estadual, posto que estava presente e discutiu o tema em pelo menos 02 sessões;
- b. É fato que o Querelado tinha conhecimento de que a candidata *Diana Câmara* teve seu requerimento de cotista indeferido pela Comissão de Heteroidentificação, cuja decisão negativa fora mantida pelo Conselho Estadual da OAB/PE naquela mesma sessão da OAB/PE de outubro, na qual ele estava presente;
- c. É fato que o Querelado tinha conhecimento de que a candidata *Diana Câmara* estava concorrendo como cotista através de medida liminar obtida perante o Conselho Federal da OAB/PE;
- d. Também é fato que o Querelado, na qualidade de ex-presidente da OAB/PE, sabe que a decisão do Conselho Federal se sobrepõe à do Conselho Estadual, e que ambas as instituições não se confundem;
- e. É fato que o Querelado, antes de proferir os ataques infundados e assacar contra a honra do Querelante, teve conhecimento de que foi o Conselho Federal, e não o ora Querelante, quem revogou a medida liminar antes pleiteada pela candidata *Diana Câmara*, posto que afirma isso em seus vídeos quando ataca a OAB Pernambuco, comentando a decisão.

Diante dessa síntese fática, passa-se a demonstrar a realização de atos caluniosos, difamatórios e injuriosos perpetrados por meio de postagem na rede social *Instagram* no último dia 21 de novembro pelo Querelado, diretamente voltados à depreciação da honra objetiva e subjetiva do Querelante.

## **2. DA PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 e 140 DO CP).**

A materialidade e autoria delitiva dos crimes perpetrados e cometidos por intermédio de postagem na rede social *Instagram* pelo Querelado estão provadas com a lavratura da competente ata notarial (**Doc. 08**), meio de prova reconhecidamente idôneo para atestar-se legitimidade e veracidade ao conteúdo veiculado criminosamente por redes sociais.

Tal meio de divulgação dos crimes contra a honra, inclusive, ensejam a causa de aumento do art. 141, III, porquanto contou com meio de alta difusão, estando, já no dia seguinte de sua postagem, quando foi registrada por esta ata notarial.

Na data de hoje, uma semana depois do ocorrido, a aludida postagem já conta com diversos comentários.

Importante registrar que os delitos foram perpetrados no dia **21 de novembro de 2024**, demonstrando-se, assim, estar atendido a obediência ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para propositura de queixa-crime, nos casos de ação penal de iniciativa privada (art. 38, do CPP).

### **2.1. DO CRIME DE CALÚNIA PERPETRADO (ART. 138, DO CP). OFENSA À HONRA OBJETIVA DO QUERELANTE.**

Ao examinar todos os elementos textuais contidos na postagem que ora se ataca, redigida e veiculada na conta da rede social *Instagram* do Querelado, **tem-se presente o objetivo manifestamente calunioso contido na conduta do Querelado.**

Como é cediço, o crime de calúnia se consuma, objetivamente, com a *"imputação falsa de crime a alguém"*. Já quanto à tipicidade subjetiva, exige-se que o autor *"tenha consciência de que a imputação é falsa"*<sup>2</sup>.

Segundo Nelson Hungria, não é necessário que o fato narrado pelo querelado seja falso. Basta que recaia uma valoração jurídica sabidamente equivocada sobre o fato, ainda que ele tenha ocorrido: *"a falsidade da imputação se apresenta não só quando o fato imputado é verdadeiro, como quando, quando verdadeiro o fato, é inocente a pessoa acusada"*<sup>3</sup>.

Nesse sentido, é dispensável que o fato atribuído ao Querelante pelo Querelado esteja bem detalhado nas palavras ofensivas, sendo certa a necessidade de que seja um fato concreto definido como crime:

"O crime de calúnia é cometido quando o autor falsamente imputa, isto é, atribui ao sujeito passivo o cometimento de um fato definido como crime. A imputação pode se dar por qualquer meio de linguagem, contanto que seja atribuída a autoria de um fato concreto definido como crime a um sujeito passivo determinado. Em que pese o fato não precise ser tão bem detalhado quanto uma acusação criminal formal (denúncia ou queixa), indicando pormenorizadamente todas as suas circunstâncias (art. 41, CPP), segundo o heptâmetro de Quintiliano – *o que? quem? quando? por quê? como? onde? com que auxílio?* –, é necessário que haja a atribuição de responsabilidade pela ocorrência de um fato criminoso concreto e determinado"<sup>4</sup>.

No caso sob apreço, a calúnia foi proferida quando o Querelado aponta que *"(...) a lista sêxtupla adulterada, fruto de um golpe baixo e mesquinho (...) "*, que é corroborada pela seguinte frase escrita logo depois, de que *"(...) não deve ser fácil para um presidente da OAB cumprir esse ritual de entrega do "produto de um crime" ao Presidente do Tribunal de seu Estado (...) "*

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. Saraiva: 2020, p. 860 do *e-book*.

<sup>3</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: arts. 137 a 154. vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 66

<sup>4</sup> DE SOUZA, Luciano Anderson (coordenador). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 529 a 531.

Ora, atribuir ao Querelante a produção de uma lista sêxtupla *adulterada, falseada*, complementada pelo fato de que a referida lista seria oriunda do “*produto de um crime*”, certamente imputa ao Querelante a prática de falsificação ideológica de documento, constante do art. 299 do CP.

Nesse toar, o Querelado ainda afirma que o Querelante entregou a lista *adulterada “após ter presidido uma sessão secreta da OAB, onde adulterou o resultado das urnas e vilipendiou a vontade soberana da advocacia”*, em que incorre, inequivocamente, em calúnia e difamação.

Segundo o Querelado, o Querelante teria feito isso para “*excluir a única candidata da lista não aliada a sua gestão e, em seu lugar, incluir na lista a sócia de sua Diretoria da OAB*”.

Com isso, o Querelado, sabendo que se tratava de acusação falsa (porque sempre foi sabedor do contexto em que se deu as exigências de paridade e de cota de negros e pardos), atribuiu ao Querelante a prática de crime de falsidade ideológica.

Com isso, não restam dúvidas quanto à **consumação do crime de calúnia** (art. 138, do CP), assim definida por Bitencourt<sup>5</sup>:

“A calúnia é, em outros termos, uma espécie de “difamação agravada” por imputar, falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime”.

## **2.2. DAS DIFAMAÇÕES PERPETRADAS (ART. 139, DO CP). OFENSA À HONRA OBJETIVA DO QUERELANTE.**

Afora a calúnia apontada, o restante do texto produzido e publicado pelo Querelado é permeado de frases e termos que objetivam o ataque à honra objetiva do Querelante, por meio de *animus diffamandi*.

---

<sup>5</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal volume 2.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Como se sabe, o crime de difamação se consuma, objetivamente, com a imputação ofensiva à reputação da vítima. Já quanto à tipicidade subjetiva, exige-se o chamado *animus diffamandi*, consubstanciado na consciência e vontade de causar dano ao ofendido<sup>6</sup>.

No caso em análise, o Querelado aduz que *“Nos últimos anos, contudo, o Judiciário é que vem contendo os excessos da OAB/PE, cujo dirigentes não se cansam de responder por desmandos”*, novamente atacando a gestão e a conduta do Querelante perante a Seccional Estadual, e, por consectário, sua reputação à frente dessa instituição.

Os ataques ao Querelante não cessam por aí. O Querelado, corroborando a frase acima, dirige-se diretamente à figura do presidente da OAB/PE, como executor de uma *“manobra tirânica”* relacionada à manipulação da lista sêxtupla:

*“Digo ao presidente da OAB/PE e a seus cúmplices nessa manobra tirânica, que acredito na Justiça para colocar o rio desse processo do Quinto Constitucional em seu devido leito e que vocês serão logo esquecidos na história de nossa instituição, colocados na prateleira dos oportunistas e aventureiros”.*

Não bastasse isso, o Querelado aduziu que o ora Querelante estava de *“riso amarelo”* por ter dado um *“golpe baixo e mesquinho”* ao *“entregar uma lista adulterada”* ao presidente do TJPE. Tudo de conteúdo claramente difamatório, sendo relevante frisar o flagrante dolo no agir do Querelado, posto que sabedor das regras outrora decididas e confirmadas pelo Conselho da OAB/PE, bem como das decisões do Conselho Federal.

Em sequência, não satisfeito, o Querelado continua seus ataques, aduzindo que o Querelante *“presidiu uma sessão secreta”* na qual teria *“adulterado o resultado das urnas”* e *“vilipendiado a vontade soberana da advocacia”* para, assim,

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.085- 1.086 do *e-book*.

obter vantagem pessoal, *“excluindo da lista a única candidata da lista não aliada da sua gestão”* para colocar, em seu lugar, *“uma sócia da Diretora da OAB”*.

As fortes palavras difamatórias falam por si, sendo absolutamente inadmissível que tais palavras sejam proferidas por um ex-presidente da mesma instituição, que teve conhecimento e participou ativamente de todo o processo eleitoral, conhecendo as regras do edital, do regimento interno da OAB/PE e as decisões dos Conselhos Estadual e Federal sobre o tema.

É manifesta, pois, a má fé do Querelado em proferir esses ataques gratuitos e desmedidos à honra do Querelante.

No tocante à reputação, preleciona Bitencourt:

*“Reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito. Esse, aliás, é um dos fundamentos pelos quais os desonrados também podem ser sujeito passivo desse crime, e também a ofensa não ser afastada pela notoriedade do fato imputado”*.

Quanto ao ato de difamar, o autor resume:

*“Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado — acontecimento concreto — e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser. No enterro simbólico da vítima, por exemplo, poderá existir injúria, mas nunca difamação, embora, muitas vezes, a difamação absorva a própria injúria, quando ambas resultem de fato único, sendo impossível falar em concurso de crimes ante o princípio da consunção”*.

Diante do teor das frases propaladas pelo Querelado, e dirigidas ao Querelante, há de se convir o claro teor difamatório, porquanto buscou atacar a honra objetiva e a reputação de Fernando J. Ribeiro Lins à frente da gestão da OAB seccional de Pernambuco, sendo certo seu enquadramento, por várias vezes, no crime de difamação.

### 2.3. DO CRIME DE INJÚRIA PERPETRADO (ART. 140, DO CP). OFENSA À HONRA OBJETIVA DO QUERELANTE.

Por fim, quanto às injúrias perpetradas ainda no mesmo texto publicado pelo Querelado em suas redes sociais, tem-se por certo o cometimento, também, do crime de injúria.

Com isso, é certo que houve injúria quando o Querelado coloca que a lista sêxtupla entregue pelo Querelante foi *"fruto de um golpe baixo e mesquinho"*, atribuiu-se ao Querelante fato ofensivo à sua honra subjetiva.

Nesse ritmo, o Querelado referiu-se à lista sêxtupla entregue pelo Querelante como *"fake, fruto de malandragem e ação despótica"*, chamando o Querelante, indiretamente, de *malandro, mentiroso e déspota*.

Chamou o Querelante de *"tirânico"*, com a frase *"Digo ao presidente da OAB/PE e a seus cúmplices nessa manobra tirânica (...)";* e aludiu que ele pratica *"desmandos"*, quando aduziu que *"o Judiciário é que vem contendo os excessos da OAB/PE, cujos dirigentes não se cansam de responder por desmandos"*.

Além das frases acima expostas, no parágrafo anterior é citado um trecho no qual o Querelado finda por chamar o então presidente da OAB/PE, ora Querelante, e *seus cúmplices, de oportunistas e aventureiros*, mais uma vez evidenciando-se o *animus injuriandi* no discurso proferido em redes sociais de grande alcance do Querelado.

Por fim, e nesse mesmo contexto, o Querelado atribui uma frase proferida pelo louvável Ulysses Guimarães, qual seja, *"temos ódio e nojo à ditadura"*, em clara alusão à atual gestão presidida pelo Querelante, novamente atacando sua honra subjetiva, além da tentativa de desqualificar sua reputação, por meio de sua gestão.

Como é cediço, para que haja a consumação do delito de injúria, "é preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém", "arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma"<sup>7</sup>.

Cumprido ressaltar, também, a diferença entre o bem jurídico tutelado na tipificação deste delito e o dos delitos de calúnia e difamação:

Diferentemente da calúnia e da difamação, o bem jurídico tutelado pela incriminação da injúria é a honra subjetiva, constituída, segundo a lei penal, pela dignidade e o decoro do ofendido. (...) Além de atingir o próprio ofendido no plano interno, a ofensa cometida no crime de injúria poderá também afetar a sua respeitabilidade perante o meio social. Contudo, tendo em vista a disposição da norma incriminadora, o que se visa é proteger o sentimento do ofendido. (...) A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro. (STF, Pet6005, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 30/08/2016)<sup>8</sup>.

Diante do exposto, é indiscutível que o Querelado, também movido por *animus injuriandi*, feriu a honra subjetiva do Querelante, objetivando-se afetar sua respeitabilidade perante o meio social, e mais precisamente perante seus colegas de classe.

## 2.4. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 141, III E §2º DO CP.

Diante do contexto do caso em concreto, é bem verdade que as causas de aumento previstas no art. 141, inciso III e §2º, do CP, devem incidir ao caso concreto.

---

<sup>7</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: arts. 137 a 154. vol. VI. RJ: Forense, 1955, p. 184.

<sup>8</sup> DE SOUZA, Luciano Anderson (coordenador). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 529 a 531.



Ora, toda a trama delituosa se deu através de postagem no aplicativo de rede social *Instagram*. Essa condição, por si só, atrai a fixação do §2º do art. 141, do CP.

Tal causa de aumento se encontra assim redigida no Código Penal: *“Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”*. Logo, deve incidir ao caso concreto posto que o crime foi efetivamente cometido em uma modalidade de rede social.

No caso concreto, os crimes foram praticados por meio da rede social *Instagram*, sendo certo que nela também restou divulgado, principalmente pelo alcance que tem o Querelado, não só pelo nome que ostenta como jurista, mas também pelos quase 3.500 usuários que o acompanham na aludida rede social.

De outra banda, o inciso III do mesmo dispositivo preceitua que [...aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:] *“na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”*.

No entendimento de Luciano Anderson<sup>9</sup>, para a configuração da referida causa de aumento:

(...) não é necessário que a ofensa tenha se alastrado de maneira indiscriminada – até porque nem sempre é possível ao ofendido que comprove a penetração da ofensa no meio social. **Basta que se demonstre a potencialidade de disseminação da ofensa pelo público ou pelo meio empregado pelo autor.** (grifo nosso)

Com isso, tem-se por inequívoco que o Querelado se valeu de meio que facilite a divulgação da calúnia e da difamação, porquanto consumou seus crimes por meio das redes sociais, cujo alcance é imensurável.

---

<sup>9</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. Código penal comentado [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

De se ver, além das causas de aumento do art. 141 acima defendidas, é inequívoca a ocorrência do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do CP.

Por fim, registra-se, aqui, que alguns comentários à postagem do Querelado, ao menos os que o Querelante teve conhecimento, embora possam inflamar o discurso, não se mostraram aptos, individualmente, a caracterizar condutas concretas contra a honra do Querelante, motivo pelo qual não estão relacionados no rol dessas acusações, de modo que tal ausência, obviamente, não constitui renúncia tácita ao direito de queixa, até porque a publicação da lavra do Querelado foi realizada individualmente através de sua conta do *Instagram*, e não em conjunto com terceiros.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, **requer**:

- a. A designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP;
- b. Não sendo o caso de conciliação, o recebimento da presente Queixa-Crime, com a posterior citação do Querelado para oferecer Resposta à Acusação;
- c. A consequente autorização para produção de todas as provas admitidas e a intimação das testemunhas arroladas no rol abaixo;
- d. Ao final, julgar procedente a pretensão acusatória para **condenar o Querelado às penas previstas nos arts. 138, 139 e 140, c/c 141, III e §2º, todos do Código Penal, aplicando-se o concurso material entre os crimes (art. 69 do CP);**

# CARLOS BARROS

ADVOCACIA CRIMINAL

**Requer**, ainda, a juntada dos documentos que seguem anexos, inclusive da procuração específica para a propositura desta ação penal privada e da ata notarial lavrada no dia seguinte ao fato.

Pede deferimento.

Recife, 29 de novembro de 2024.

**CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS**

**OAB/PE 24.468**